



TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

1. Quem é abrangido pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem

O regime geral é aplicável aos trabalhadores que exercem actividade por conta de outrem e integra:

- Os trabalhadores em geral
- Os trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas
- As situações equiparadas a trabalhadores por conta de outrem

➤ Trabalhadores em geral

- Trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada com contrato de trabalho;
- Pessoas singulares equiparadas à dos trabalhadores por conta de outrem;
- Trabalhadores destacados sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado;
- Trabalhadores que exercem a respectiva actividade em estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agroturismo;
- Trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal.

Situações excluídas

- Trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- Trabalhadores que tenham optado pelo regime de protecção social pelo qual estão abrangidos, desde que este seja de inscrição obrigatória.

➤ Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas

- Administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- Administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas remunerações seja assegurada pela entidade administrada;
- Gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não estejam obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- Membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas,
- Membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas.

Situações excluídas

- Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fins lucrativos que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;
- Sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa actividade, nem auferam a correspondente remuneração;
- Trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho, na data em que iniciaram as funções de gestão, tenha sido celebrado há pelo menos 1 ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social
- Sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cujo fim social seja o exercício daquela profissão;
- Sócios gerentes referidos anteriormente que sejam nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas;
- Membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo;
- Liquidatários judiciais;
- Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas com fins lucrativos que não recebam, pelo exercício da respectiva actividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações:
 - Sejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior ao valor do IAS;
 - Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros.

Trabalhadores no domicílio

Trabalhadores em regime de trabalho no domicílio, nos termos definidos pela legislação laboral.

Praticantes desportivos profissionais

Desportistas profissionais que, tendo celebrado um contrato de trabalho desportivo e tendo obtido a necessária formação técnico-profissional, praticam uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo uma remuneração.

Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

Trabalhadores com contrato de trabalho de duração não superior a uma semana, de acordo com o artigo 142.º do Código do Trabalho:

- Em actividade sazonal agrícola ou
- Para a realização de evento turístico

A duração total dos contratos por trabalhador no ano civil não pode exceder 60 dias de trabalho.

Trabalhadores em situação de pré-reforma

Trabalhadores com 55 anos ou mais anos que nos termos da legislação laboral tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respectivas entidades empregadoras até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice acrescida do número de meses necessários à compensação do factor de sustentabilidade, salvo se até essa data ocorrer a extinção do acordo.

A entidade empregadora deve remeter à segurança social o acordo de pré-reforma no prazo de 5 dias após a sua entrada em vigor.

Situações excluídas

Trabalhadores cujo âmbito de protecção não integre as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Pensionistas em actividade

Pensionistas de invalidez e velhice de qualquer regime de protecção social que cumulativamente exerçam actividade profissional.

O enquadramento é efectuado oficiosamente se o pensionista estiver abrangido pelo sistema previdencial de segurança social.

No caso de desconhecimento por parte da instituição de segurança social da situação de pensionista, a entidade empregadora do interessado deve entregar àquela instituição cópia do documento emitido pela entidade que atribuiu a respectiva pensão ou do cartão de pensionista, do qual conste a natureza da pensão.

Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

Trabalhadores com contrato de trabalho intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho prestado em empresa que exerça actividade com descontinuidade ou intensidade variável em que é acordada a prestação de trabalho intercalado por períodos de inactividade, de acordo com o artigo 157.º do Código do Trabalho.

A entidade empregadora deve enviar, à instituição de segurança social competente, cópia do contrato intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho com os requisitos exigidos na lei laboral.

Este documento deve ser entregue no **prazo de cinco dias** contados a partir da comunicação da admissão do trabalhador ou da conversão do respectivo contrato.

Trabalhadores de actividades agrícolas

- Trabalhadores que exercem actividades agrícolas ou equiparadas, sob a autoridade de uma entidade empregadora, prestadas em explorações que tenham por objecto principal a produção agrícola.
- Trabalhadores que exercem actividade em explorações de silvicultura, pecuária, horto fruticultura, floricultura, avicultura e apicultura e em actividades agrícolas ainda que a terra seja apenas para suporte de instalações.

Situações excluídas

Trabalhadores que exerçam a respectiva actividade em explorações que se destinam essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam em si mesmas, objectivos dessas empresas.

Trabalhadores da pesca local e costeira

- Trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal.
- Trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional a bordo de embarcações de pesca costeira que anteriormente a Junho de 1999 se encontravam já abrangidas pelo regime de retenção em lota de percentagem do valor bruto do pescado.

Trabalhadores que exercem funções públicas

- Titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação.
- Titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de Dezembro de 2005, que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social.

Trabalhadores do serviço doméstico

Trabalhador que prestem a outrem de forma remunerada, com carácter regular, sob a sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado.

Situações excluídas

Pessoas ligadas à entidade empregadora com os seguintes vínculos familiares:

- Cônjuge, ou pessoa que com ela viva em união de facto há mais de 2 anos
- Descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins
- Ascendentes ou equiparados e afins
- Irmãos e afins.

➤ Situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

- Membros do clero secular e religioso da Igreja Católica
- Membros dos institutos religiosos, das sociedades de vida apostólica e dos institutos seculares da Igreja Católica;
- Membros do governo de outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes nos termos da lei;
- Religiosos e religiosas que tenham votos ou compromissos públicos e vivam em comunidade ou a ela pertençam;
- Noviços e as noviças que vivam em comunidade ou a ela pertençam;
- Os ministros das confissões não católicas que desempenhem o seu múnus em actividades de formação próprias daquelas confissões.

2. Quais as obrigações perante a segurança social

Os trabalhadores por conta de outrem devem declarar à instituição de segurança social:

- O início de actividade profissional
- A sua vinculação a uma nova entidade empregadora
- A duração do contrato de trabalho.

A declaração:

- Deve ser apresentada entre a data da celebração do contrato e o final do 2.º dia da prestação de trabalho
- Pode ser apresentada em conjunto com a declaração da entidade empregadora.

(*) Instituições de segurança social competentes

São competentes para a inscrição e o enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem os serviços do Instituto de Segurança Social, I.P ou os serviços da segurança Social da Região Autónoma da Madeira ou da Região Autónoma dos Açores, em cujo âmbito territorial se situe a sede ou estabelecimento da entidade empregadora, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

Compete ao Instituto de Segurança Social, I.P, proceder à inscrição e enquadramento dos trabalhadores não residentes.

3. Qual é a protecção social garantida

TRABALHADORES	PROTECÇÃO SOCIAL
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Trabalhadores em geral ▪ Trabalhadores que exercem funções públicas ▪ Trabalhadores do serviço doméstico** (só para contrato de trabalho mensal a tempo completo com base de incidência contributiva correspondente à remuneração efectivamente recebida) ▪ Trabalhadores em regime de trabalho intermitente ▪ Trabalhadores de actividades agrícolas ▪ Trabalhadores da pesca local e costeira 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Doença ▪ Parentalidade ▪ Desemprego** ▪ Doenças profissionais ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Membros dos órgãos estatutários ▪ Trabalhadores no domicílio 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Doença ▪ Parentalidade ▪ Doenças profissionais ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
Trabalhadores activos com 65 anos ou mais e carreira contributiva não inferior a 40 anos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Doença ▪ Parentalidade ▪ Doenças profissionais ▪ Velhice ▪ Morte
Praticantes desportivos profissionais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Parentalidade ▪ Desemprego ▪ Doenças profissionais ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
Trabalhadores em pré-reforma	Situações de redução da prestação de trabalho <ul style="list-style-type: none"> ▪ Doença ▪ Parentalidade ▪ Desemprego ▪ Doenças profissionais ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
	Situações em que o acordo estabeleça a suspensão do contrato de trabalho <ul style="list-style-type: none"> ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
Pensionistas em actividade	Pensionistas de invalidez <ul style="list-style-type: none"> ▪ Parentalidade ▪ Doenças profissionais ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
	Pensionistas de velhice <ul style="list-style-type: none"> ▪ Parentalidade ▪ Doenças profissionais ▪ Velhice ▪ Morte
Praticantes desportivos profissionais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Parentalidade ▪ Desemprego ▪ Doenças profissionais ▪ Invalidez ▪ Velhice ▪ Morte
Trabalhadores da PT Comunicações. S.A., oriundos da CTT	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Doença ▪ Parentalidade ▪ Doenças profissionais ▪ Desemprego

4. Quais as taxas contributivas aplicáveis às entidades empregadoras e aos trabalhadores

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			ENTIDADE EMPREGADORA	TRABALHADOR	GLOBAL
Trabalhadores em geral			23,75%	11%	34,75%
Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas			20,3%	9,3%	29,6%
Trabalhadores do domicílio			20,3%	9,3%	29,6%
Praticantes desportivos profissionais	Ano	2011	18,5%	11%	29,5%
		2012	19,5%		30,5%
		2013	20,5%		31,5%
		2014	21,5%		32,5%
		2015	22,3%		33,3%
Trabalhadores em regime de contrato de muito curta duração			26,1%	-	26,1%
Trabalhadores em pré-reforma cujo acordo estabelece:			18,3%	8,6%	26,9%
- A suspensão da prestação de trabalho			Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
- A redução da prestação de trabalho			19,3%	8,9%	28,2%
- Pensionistas de invalidez em actividade			16,4%	7,5%	23,9%
- Pensionistas de velhice em actividade			22,3%	11%	33,3%
- Trabalhadores agrícolas					
- Trabalhadores da pesca local e costeira					
Trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social	Ano	2011	20%	11%	31%
		2012	20,4%		31,4%
		2013	20,8%		31,8%
		2014	21,2%		32,2%
		2015	21,6%		32,6%
		2016	22%		33%
Trabalhadores de outras entidades sem fins lucrativos	Ano	2011	21%	11%	32%
		2012	21,4%		32,4%
		2013	21,8%		32,8%
		2014	22,3%		33,3%
Trabalhadores da Administração Pública com relação jurídica de emprego:					
- Com vínculo de contrato			22,3%	11%	33,3%
- Com vínculo de nomeação			17,2%		28,2%
Trabalhadores do serviço doméstico:					
- Com protecção no desemprego			22,3%	11%	33,3%
- Sem protecção desemprego			18,9%	9,4%	28,3%
- Trabalhadores activos com 65 anos de idade e 40 de serviço			17,3%	8%	25,3%
- Trabalhadores portadores de deficiência com capacidade de trabalho inferior a 80%			11,9%	11%	22,9%
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas (com protecção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)	Ano	2011	9,7%	5,6%	15,3%
		2012	10,7%	6,6%	17,3%
		2013	11,7%	7,6%	19,3%
		2014	12,7%	8,6%	21,3%
		2015	14,7%	8,6%	23,3%
		2016	16,7%	8,6%	25,3%
		2017	18,7%	8,6%	27,3%
		2018	19,7%	8,6%	28,3%
Membros das igrejas, associações e confissões religiosas (com protecção na invalidez e velhice)	Ano	2011	9%	5%	14%
		2012	10%	6%	16%
		2013	11%	7%	18%
		2014	12%	7,6%	19,6%
		2015	13%	7,6%	20,6%
		2016	14%	7,6%	21,6%
		2017	15%	7,6%	22,6%
		2018	16,2%	7,6%	23,8%
- Trabalhadores da PT Comunicações. S.A., oriundos da CTT			7,8%	-	7,8%
Trabalhadores bancários abrangidos pela Cx. Abono de Família dos Empregados Bancários:					
- Das entidades com fins lucrativos			23,6%	3%	26,6%
- Das entidades sem fins lucrativos			22,4%	3%	25,4%
GRUPOS FECHADOS apenas para quem está abrangido até 31/12/2010	Docentes contratados até 31.12.2005:				
	- Não abrangidos pela CGA		21%	8%	29%
	- Dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo		7,8%	-	7,8%
	- Estrangeiros que optaram pela não inscrição na CGA		7,8%	-	7,8%
	- Dos estabelecimentos de educação e ensino públicos		4,9%	-	4,9%
	Trabalhadores da Região Autónoma dos Açores não especializados da agricultura, silvicultura ou pecuária		21%	8%	29%
Trabalhadores em pré-reforma com carreira contributiva:					
- Igual ou superior a 37 anos		7%	3%	10%	
- Inferior a 37 anos		14,6%	7%	21,6%	
Trabalhadores marítimos na pesca local e costeira		21%	8%	29%	
Militares em regime de voluntariado e contrato		3%	-	3%	

Legislação

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro
Decreto-Lei nº 140-B/2010, de 30 de Dezembro

Consulte os documentos

[Entidades Empregadoras](#)

[Reembolso de quotizações](#)

[Restituição de contribuições e de quotizações](#)

[Pagamento voluntário de contribuições](#)

[Regime contra-ordenacional](#)